RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.401 - CE (2017/0285758-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
RECORRIDO : ALINE RANIELE MARTINS DE SOUSA
ADVOGADOS : AUGUSTO CEZAR FERREIRA DA SILVA - CE029047
ANA CLÁUDIA SILVA GUIMARÃES JERÔNIMO - CE029087

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGENTE DE PESQUISA E MAPEAMENTO. IBGE. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO. PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IX DA CF/1988. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9o., III DA LEI 8.745/1993. TEMA APRECIADO SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IBGE. AGENTE DE PESQUISA E MAPEAMENTO. CONTRATO TEMPORÁRIO. INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO ANTES DE DECORRIDOS 24 (VINTE E QUATRO) MESES. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, DO ART. 9o. DA LEI 8.745/1993, ALTERADO PELA LEI 9.849/1999. PRECEDENTE DO PLENO.

I. Aline Raniele Martins de Sousa impetra Mandado de Segurança contra ato do Chefe da unidade Estadual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Ceará (IBGE-CE), objetivando que seja a autoridade impetrada compelida a proceder a sua nova contratação, em função da inconstitucionalidade da vedação imposta pelo art. 9o., III da Lei 8.745/1993, alegando: 1) classificada em 1o. lugar no Processo Seletivo Simplificado realizado pelo IBGE para contratação temporária de Agente de Pesquisa e Mapeamento, Edital 06/2013; 2) foi comunicada de que não poderia ser contratada porque não havia

cumprido o intervalo de 24 meses entre o encerramento do último contrato e uma nova contratação, prevista no artigo 9o., III da Lei 8.745/1993 e no item 2.1, alínea "f" do referido Edital.

II. O MM juiz "a quo" concedeu a segurança para garantir a contratação da impetrante, ficando expresso que a mesma poderá ser rejeitada caso se verifique alguma das hipóteses de acumulação proibida previstas no art. 37, XVI, letras "a" e "b" da CF/1988

III. Inconformado apela o IBGE, alegando que a medida visa a evitar a perpetuação da contratação temporária com o mesmo contratado e a consequente burla da obrigatoriedade do contrato.

IV. O Plenário deste Egrégio Tribunal, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS 72.575-CE, declarou a inconstitucionalidade do art. 9o., III da Lei 8.745/1993, por malferir os princípios da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos.

V. Assim, não há impedimento à nova contratação temporária de agente censitário antes do escoamento do prazo de 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior.

VI. Apelação e remessa oficial improvidas (fls. 174/175).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Recurso Especial, alega a parte recorrente ofensa ao art. 9o., III da Lei 8.745/1993, ao argumento de que *não há como se permitir que a recorrida, que manteve vínculo de mesma espécie com a Administração Pública nos últimos vinte e quatro meses, seja contratada como Agente de Pesquisa e Mapeamento por tempo determinado - o que é explicitamente vedado pela lei* (fls. 220).

4. É o relatório do essencial.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que:

Conforme relatado, insurge-se o IBGE contra sentença que julgou procedente o pedido, para anular o ato impugnado e determinar a posse do impetrante no cargo de Agente de Pesquisas e Mapeamento, bem como o exercício efetivo de suas funções, afastando assim a vedação

> *disposta no art. 9o., III da Lei 8.745/1993.*
>
> *(...).*
>
> *No entanto,* ***esta Corte Regional vem entendendo que a restrição imposta pelo citado regramento é inconstitucional****, não havendo qualquer desigualdade entre os candidatos participantes da seleção para provimento do cargo de Agente de Pesquisas e Mapeamento que justifique tal limitação.*
>
> *A desigualdade entre estes é apenas do ponto de vista pessoal, posto que um já prestou serviços à Administração Pública ao passo que o outro não. O candidato que já exerceu a função por tempo determinado não está burlando nenhuma regra, pois, para que seja novamente contratado, se submete a concurso onde terá que provar sua capacidade.*
>
> *Acerca da contratação temporária, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso IX, determina que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".*
>
> *Portanto,* ***entendo que o artigo 9o., inciso III da Lei 8.745/1993 extrapola o campo de abrangência dado pela Carta Magna, em seu artigo 37, inciso IX, ao estabelecer tratamento diferenciado para ex-contratado da Administração, quando a própria Constituição não o fez****.*
>
> *Esse entendimento restou assentado pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, em Sessão realizada em 22/10/02, ao apreciar Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS 72.575-CE, ao reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo legal em discussão* (fls. 172/174).

6. Verifica-se que a questão em discussão foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação do art. 37, IX da CF/1988, concluindo pela inconstitucionalidade do art. 9o., III da Lei 8.745/1993, adotando fundamentação exclusivamente constitucional, motivo pelo qual é inviável a alteração do *decisum* em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR